



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5.ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
36ª VARA FEDERAL – PRIVATIVA DE EXECUÇÕES PENAIS E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Av. Recife, 6250 - Fórum Min. Artur Marinho, Jiquiá, Recife/PE CEP 50865-900/Fone: (81) 3213-6000 / Endereço eletrônico: direcao36@jfpe.jus.br

PROCESSO Nº: 0815134-81.2023.4.05.8300 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO

ADVOGADO: Paula Piereck De Sá e outro

36ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

1. Relatório

Ofereceu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denúncia contra ALÍRIO RIO LIMA MORAES DE MELO, por haver pretensamente incorrido na infração do disposto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do CP, o qual tipifica o delito de sonegação fiscal em continuidade delitiva.

Segundo narra a exordial: 1) entre os meses de setembro a dezembro de 2017, o denunciado, na condição de presidente da pessoa jurídica SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE (CNPJ nº 10.996.999/0001-24), suprimiu tributos, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, praticando a conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90; 2) no ano-calendário de 2017, nos meses de setembro a dezembro, a pessoa jurídica reteve imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, no valor total de R\$ 169.507,11 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e sete reais e onze centavos), quantia que deveria ter sido oportunamente recolhida aos cofres públicos; 3) nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), referentes aos meses de setembro a dezembro de 2017, não foi informado Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF a recolher, pois os campos estavam preenchidos com zeros, com exceção do mês de outubro, preenchido com o valor módico de R\$ 10,00 (dez reais); 4) o denunciado era o presidente do SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE até 13/12/2017, sendo o responsável pela gestão; 5) os depoimentos do inquérito indicam a responsabilidade do denunciado pela gestão financeira e contábil.

A constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 27/07/2018 (fls. 4/5 do id. 4058300.27442640 do Inquérito Policial nº 0810364-84.2019.4.05.8300).

Houve proposta de Acordo de Não Persecução Penal, que não foi aceita pelo denunciado.

Conforme a decisão do id. 4058300.27597520, a denúncia foi recebida em parte, para o efeito de instaurar o início da ação penal em relação ao acusado ALÍRIO RIO LIMA MORAES DE MELO **apenas quanto à acusação de prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 descrita na denúncia para o mês de setembro do ano-calendário 2017**. Nos termos do art. 395, III, do CPP, foi rejeitada a denúncia quanto à acusação de prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 descrita na denúncia para os meses de outubro, novembro e dezembro do ano-calendário 2017, por ausência de indícios de autoria, faltando justa causa para a ação penal.

Na resposta à acusação (id. 4058300.28267507), o réu, através de advogado constituído (procuração do

id. 4058300.2826725), argumenta que: 1) os salários de setembro/17 não foram pagos, em virtude de dificuldades enfrentadas na agremiação, de forma que os valores pagos em setembro/17 eram salários atrasados desde o mês de maio/17; 2) o SANTA CRUZ não pagou a folha de salários, não havendo, portanto, fato gerador para o IRRF; 3) a autoria delitiva não pode recair sobre o denunciado, pois o lançamento se deu após o fim do mandato, não sendo chamado para participar do processo administrativo-fiscal, não sendo lícito estabelecer uma responsabilidade objetiva; 4) o envio das informações era de responsabilidade da empresa de contabilidade terceirizada, não havendo dolo no agir.

Restou indeferida a absolvição sumária, conforme decisão do id. 4058300.28387306.

Termo de audiência de instrução e julgamento no id. 4058300.30915126.

O MPF apresentou alegações finais no id. 4058300.31092077, pugnando pela absolvição do acusado, sob o fundamento de ausência de comprovação da prática do crime imputado na denúncia. Segundo o órgão acusador, não há provas de que o denunciado foi o responsável ou que foi quem determinou a alguém no SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE e/ou na empresa LAGERHAUS ASSESSORIA CONTÁBIL que empreendesse tal fraude.

O réu apresentou alegações finais, no id. 4058300.31124295, requerendo a sua absolvição, por ausência de nexo causal e domínio do fato por parte do acusado.

É o relatório.

2. Fundamentação

O Ministério Público Federal teve recebida a denúncia apresentada contra ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO, quanto à acusação de prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 descrita na denúncia para o mês de setembro do ano-calendário 2017.

À luz do dispositivo mencionado:

Lei nº 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Quanto à **materialidade delitiva**, está presente nos autos, em virtude das provas obtidas na instrução processual e pelos autos do Inquérito Policial nº 0810364-84.2019.4.05.8300, observo que há indícios da materialidade delitiva: Representação Fiscal para Fins Penais - Processo nº 10480.724717/2018-86 (fls. 4/11 do id. 4058300.10869195); Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 21/22 do id. 4058300.10869195); Extrato do processo (fls. 57/58 do id. 4058300.10869195); Termo de Declarações de Constantino Novais da Silva Barbosa Júnior (fls. 7/8 do id. 4058300.11960545); Termo de Declarações de ALÍRIO RIO LIMA MORAES DE MELO (fls. 1/2 do id. 4058300.11960565); Termo de Depoimento de Roberto de Oliveira Silva (fls. 6/7 do id. 4058300.17426576); Termo de Depoimento de Ana Rúbia Brito de Melo (fls. 4/5 do id. 4058300.20804490); Termo de Depoimento de Priscila Cristal Trindade do Nascimento Silva (fls. 6/7 do id. 4058300.20804490); Termo de Reinquirição de Roberto de Oliveira Silva (fl. 8 do id. 4058300.22662401); Ofício nº 713/2022 - SECOP-SRRF04/RFB, com envio das DCTFs (fls. 4/5 e 20/30 do id. 4058300.23935540); Ofício nº 777/2022 - SECOP - SRRF04/RFB (fls. 31/32 do id. 4058300.23935540); Relatório de Informação Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 34/37 do id. 4058300.23935540); Ofício nº 874/2022 - SECOP - SRRF04/RFB (fls. 50/51 do id. 4058300.23935540); e Ofício nº 681/2023 - SECOP - SRRF04/RFB (fls. 4/5 do id. 4058300.27442640).

Na hipótese em tela, os campos de Imposto de Renda Retidos na Fonte - IRRF, informados nas DCTFs, estavam preenchidos com zeros, com exceção do mês de outubro/17, preenchido com a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), sem haver correspondência com a folha de pagamento mensal do SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE nos períodos considerados, ainda que tenha, ou não, se realizado o efetivo pagamento dos salários e recolhimento ao Fisco.

Como é sabido, a DIRF não constitui instrumento de confissão de dívida. A DCTF, por sua vez, é instrumento de confissão de dívida. Portanto, quando uma pessoa jurídica omite informações na DCTF, ela está impedindo a constituição do crédito, que se daria de forma automática com a declaração. Isso, obviamente, dificulta a fiscalização da Receita Federal. O objetivo do contribuinte é omitir a informação e, com isso, deixar de pagar o imposto, porquanto a constituição do crédito dependerá da iniciativa da Receita Federal, o que, muitas vezes, atrai a decadência do direito de lançar.

A hipótese, portanto, não se confunde com a previsão do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, que diz respeito à mera omissão de pagamento de valores descontados, mas de omissão de informações e prestação de declarações falsas à Fazenda Nacional, configurando-se, em tese, o tipo penal do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, havendo indícios de materialidade delitiva.

Quanto à **autoria**, é certo que a responsabilidade tributária não se confunde com a responsabilidade criminal. No âmbito fiscal, se a empresa possui personalidade jurídica própria, distinta da dos seus membros, a responsabilidade tributária recai diretamente sobre a pessoa jurídica, havendo, porém, a previsão de responsabilidade pessoal dos mandatários, prepostos e empregados, bem como dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado quando as obrigações tributárias resultam de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Quanto à responsabilidade criminal, assim estabelece o art. 11, *caput*, da Lei nº 8.137/90:

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Considerando que o nosso ordenamento jurídico rechaça a responsabilidade penal objetiva, é relevante identificar a atuação dos agentes envolvidos para a perpetração do delito, dissociando a autoria direta da participação, decidindo-se, assim, de forma segura, sobre a inclusão, ou não, de determinado comportamento nonexo causal, nos termos da teoria da equivalência das condições. Em seguida, impõe-se a análise do elemento subjetivo.

A rigor, as decisões de natureza tributária da pessoa jurídica são tomadas por aquele(a) que a administra efetivamente, sendo relevante, nesta análise, a administração de fato da empresa, que pode coincidir ou não com a previsão do contrato social. O mero fato de o dirigente/administrador, na estrutura hierárquica, valer-se de terceiros para a execução dos atos de natureza fiscal não afasta, em princípio, a sua responsabilidade sobre ilícitos que resultem da decisão final referente ao recolhimento, ou não, de tributos ou sobre as informações declaradas e lançadas nas declarações tributárias ou nos documentos contábeis, uma vez que, tendo o dever de assegurar a atuação da pessoa jurídica em conformidade com a lei, poderá praticar o crime por ação direta ou por omissão imprópria, nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal.

No caso em tela, apesar de o acusado ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO ter sido o dirigente do Santa Cruz Futebol Clube no período questionado, não restou comprovada qualquer atuação sua no sentido de determinar a sonegação tributária, bem como não restou configurada a omissão imprópria, já que, não se tratando de empresa, mas de clube de futebol, com histórico de dívidas e falta de pagamento de salários, não houve qualquer apropriação de lucro por parte do dirigente que pudesse conduzir à presunção de dolo.

Note-se que, comprovadamente, a DCTF relativa a setembro de 2017 foi preenchida por Nadja Santana de Assis, funcionária do escritório contábil LAGERHAUS ASSESSORIA CONTÁBIL (fl. 28 do id. 4058300.20804490 do IPL).

Roberto de Oliveira Silva, responsável pela RM de Oliveira Soluções Contábeis ME (LAGERHAUS Assessoria Contábil), afirmou, em depoimentos prestados às fls. 6/7 do id. 4058300.17426576 do IPL e na audiência judicial, que foram solicitadas as folhas de pagamento para preenchimento da DCTF, reiteradas vezes, ao Santa Cruz Futebol Clube, sendo as mensagens recebidas por Priscila Cristal Trindade do Nascimento Silva, responsável pelo Departamento de Pessoal do clube, sem resposta.

Então, para que o Santa Cruz não suportasse uma multa adicional por descumprimento da obrigação acessória, o seu escritório contábil decidiu enviar a DCTF com informações mínimas e aleatórias de imposto de renda retido na fonte (IRRF), confiando que haveria posterior retificação quando os dados da folha de pagamento fossem disponibilizados ou no preenchimento da DIRF, que é anual.

Não há qualquer evidência de que ALIRIO RIO LIMA tenha participado das decisões de não encaminhar as folhas de pagamento ao escritório contábil, tampouco de que tenha determinado a inclusão de informações aleatórias na DCTF. Não há qualquer indicativo, ainda, de que tenha contribuído para a sonegação, ao impedir ou obstar a retificação das informações, pois saiu da gestão do Santa Cruz em dezembro daquele ano, 2017.

Por todo o exposto, a despeito da prova da materialidade, não há conduta ou omissão atribuível a ALIRIO RIO LIMA, na relação causal, que permita o decreto condenatório.

A absolvição, portanto, é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Postas essas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** o réu **ALÍRIO RIO LIMA MORAES DE MELO** da acusação de prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 descrita na denúncia para o mês de setembro do ano-calendário 2017, nos termos do art. 386, IV, do CPP.

Não há bens apreendidos .

Com o trânsito em julgado desta sentença, promovam-se os registros e comunicações necessários. Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, data da validação.

CAROLINA SOUZA MALTA
Juíza Federal da 36ª Vara/PE

